

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.2º - Incidência subjectiva.
- Assunto: Inversão de sujeito passivo - Serviços de construção civil
- Processo: 27516, com despacho de 2025-02-25, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo:
1. A Requerente, enquadra-se em sede de IVA, desde 1986-01-01, no regime normal de periodicidade mensal, pelo exercício da atividade principal de "Com. Grosso Ferragens, Ferram. Art. P/ Canaliz. e Aquec.", CAE: 46740 e pelas atividades secundárias de "Fabricação de Outras Maquinas Diversas de Uso Geral, N.E.", CAE: 28293 e "Fabr. Outras Máquinas para Uso Específico, N.E.", CAE: 28992, realizando operações que conferem direito à dedução do imposto.
  2. A Requerente, na sua exposição que se transcreve em parte, solicita esclarecimento sobre o seguinte:
    - "1. (...) no âmbito da sua atividade normal, prestou serviços a um seu Cliente, também Sujeito Passivo de IVA;
    - "2. A tipologia do serviço prestado refere-se à montagem de uma rede de ar comprimido, tendo sido a mesma fixada nas instalações do cliente, sem recorrer a qualquer tipo de obras de construção civil, ficando apenas aparafusadas no exterior das paredes;"
    - "3. Refere-se, no entanto, que a rede ficará ligada ao imóvel, com carácter que se espera de permanência;"
    - "4. Sendo que as instalações de redes de ar comprimido e vácuo são um dos vários serviços que se encontram previstos na Portaria 19/2004 de 10 de janeiro, enquadrando-se no Anexo I da lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra de inversão mencionada no ofício 30101 de 24/5/2007."

"Face ao exposto, vimos solicitar a V. Exa. O favor de mandar emitir informação vinculativa no sentido de esclarecer se este serviço concreto estará ou não sujeito à regra de inversão do sujeito passivo, "
  3. A alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA (CIVA), refere que são sujeitos passivos do imposto as " pessoas singulares ou colectivas (...) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada."
  4. Esta norma consagra uma inversão do mecanismo geral de funcionamento do IVA, passando o IVA a ser liquidado pelo cliente/adquirente, e não por quem presta os serviços, como é regra na generalidade das operações sujeitas a imposto, pelo que se denomina tal regra de inversão do sujeito passivo do imposto, ou reverse charge.

5. No sentido de melhor esclarecimento sobre a aplicação da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, o Ofício-Circulado n.º 30.101, de 2007-05-24, da Direção de Serviços do IVA, nomeadamente do ponto 1.2, para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente se verifiquem as seguintes condições:

a) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;

b) o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

6. No que se refere a qualificação dos serviços prestados para efeitos de inversão do sujeito passivo o citado Ofício-Circulado, vem esclarecer no ponto 1.3, que se consideram serviços de construção civil, todos os que tenham por objeto a realização de uma obra, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização, esclarecendo de seguida o conceito de obra, como sendo, todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo.

7. Deste modo deve-se interpretar o conceito de serviços de construção, de forma ampla do que se retira da expressão, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo.

8. Face a questão colocada, afigura-se importante referir que, de acordo com a alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 41/2015, de 03 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, esta é definida como "a atividade que tem por objeto a realização de obras, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização".

9. Em continuidade, pela alínea k) do artigo 3.º da Lei n.º 41/2015, de 03 de junho, deve entender-se por obra "o resultado de trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, restauro, conservação e demolição de bens imóveis".

10. Dos esclarecimentos constantes do referido Ofício-Circulado, resulta que:

- A mera transmissão de bens, sem que lhe esteja associada qualquer prestação de serviços de instalação/montagem, por parte ou por conta de quem os forneceu, não se encontra abrangida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA;

- A entrega de bens, com montagem/instalação na obra, considera-se abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo, referida na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, desde que se trate de trabalhos abrangidos pela Lei n.º 41/2015, de 3 de junho.

- Os bens que, de forma inequívoca, sejam considerados bens móveis (ou amovíveis, em sentido lato), isto é, que não estejam ligados materialmente a bem imóvel, com caráter de permanência, encontram-se excluídos da regra da inversão do sujeito passivo, referida na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

11. A propósito do Anexo I da Lei n.º 41/2005, de 3 de junho, e tendo por base o caso em apreço, importa relevar que consta da categoria "4.ª - Instalações eléctricas e mecânicas", que abarca várias subcategorias, onde inclui a subcategoria, "16ª - Redes de compressão e vácuo".

12. Consideram-se serviços de construção civil, as operações passíveis de enquadramento nos conceitos referidos do artigo 3.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho,

e bem assim em algumas das subcategorias do Anexo I desta disposição legal.

13. Do exposto, podemos concluir que a aplicação da regra de inversão do sujeito passivo se encontra diretamente relacionada com o facto de, na montagem dos equipamentos, se recorrer a "prestação de serviços de construção civil" e dos equipamentos "ficarem materialmente ligados ao imóvel" passando a constituir parte integrante do mesmo.

14. Assim, no caso em apreço, considerando que a Requerente instalou redes de ar comprimido e vácuo, operações que se enquadram em algumas das subcategorias constantes do Anexo I à Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, exemplificadas no ponto 11 da presente informação, podemos concluir que as operações descritas pela Requerente são consideradas serviços de construção civil.

15. Face ao exposto, o questionado pela Requerente deve ser respondido no sentido de que:

- Os serviços prestados pela Requerente, configuram serviços de construção civil;
- No caso concreto, há lugar à inversão do sujeito passivo, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA; e
- A fatura que titula a operação deve conter o motivo justificativo da não aplicação do imposto, isto é a menção "IVA - Autoliquidação", nos termos previstos no n.º 13 do artigo 36.º do CIVA.